Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
3666	07	

PARECER JURÍDICO Nº 132/2018
PROCESSO Nº 3.666/2018

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias:

PROJETO DE RESOLUÇÃO 6/2018 – SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 292 DA RESOLUÇÃO Nº 1.919/2014, SUPRIMINDO A PREVISÃO PARA A ABSTENÇÃO NAS VOTAÇÕES DE MATÉRIAS EM TRÂMITE NA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA.
MATÉRIA EMINENTEMENTE REGIMENTAL.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSTA.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Resolução nº 06/2018 (PROCESSO 3666/2018), que **suprime o parágrafo único do artigo 292 da resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno, suprimindo a previsão para a abstenção nas votações de matérias em trâmite na câmara municipal de vitória.**

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, tendo sido solicitado pelo Relator, Vereador Wanderson Marinho (fls. 05), a análise desta Procuradoria, em conformidade com o artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
3222 | 08

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Resolução em análise:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Suprime o parágrafo único do artigo 292 da Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013.

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 292 da Resolução nº 1.919/2013.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o breve relato.

ANÁLISE:

Preliminarmente, ressaltamos que o inciso VI do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal dispõe que é da competência privativa da Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno.

Já o inciso I do artigo 248 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória dispõe que o Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução apresentado por um terço, no mínimo, dos membros do Poder Legislativo local.

Desta forma, verifica-se que foram obedecidas as normas descritas acima, tais como a iniciativa em número compatível com a exigência regimental, ou seja, cinco Vereadores, bem como, a forma escolhida (Resolução) para tratar o tema, nos moldes previstos na Lei Orgânica municipal e Regimento Interno.

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 3666 Folha 09 Rubrica

Quanto ao mérito, destacamos que as abstenções consistem na possibilidade do parlamentar escusar-se de tomar parte na votação, registrando-se simplesmente as abstenções na ata de votação do Plenário. Equivalem, de certo modo, a um voto em branco, não sendo dotadas de efeitos sobre o resultado final da votação, sendo computadas exclusivamente para cômputo do quorum para a instalação da sessão plenária.

Esta é a *praxis* observada nas casas legislativas, inclusive, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (cite-se o § 2º do artigo 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados[1] e o § 2º do artigo 288 do Regimento Interno do Senado Federal[2]).

José Cretella Júnior[3] elucida a questão nos seguintes termos:

> *"Presente a maioria absoluta dos membros de cada Casa, ou das Comissões, a deliberação é tomada por maioria simples, ou seja, metade mais um, exceto os casos da ressalva expressa constitucional, em que é exigida a maioria qualificada.* ***Presentes os congressistas, a deliberação poderá ser aprovada, no caso limite, até por um voto a favor contra zero, na hipótese em que todos os outros 33 se abstenham de votar****." (g.n)*

[1] Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (...) § 2º Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de quorum.

[2] Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão: (...) § 2º Serão computados, para efeito de quorum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

[3] CRETELLA JUNIOR, José. *Direito administrativo municipal*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 327.

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
3555 | 10

Consigna-se, em complementação, as lições de Mayr Godoy[4]:

> ***"A abstenção não é contada como voto a favor, apenas para integrar o quorum, daí porque um só voto a favor, nenhum contra e várias abstenções podem decidir pela aprovação ou rejeição de determinada matéria. É simplesmente cruel decidir, desse modo, por toda a comunidade. Mas teoricamente não está incorreto".***

Igual posicionamento extrai-se do julgado proferido pelo E.TJRS cuja ementa e excerto de Acórdão seguem abaixo, *verbis*:

> ***Ementa***
> *TJRS. ADIn nº 70016793671*
> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*
> *LEI MUNICPAL QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO SANCIONADA COM INOBSERVÂNCIA DO QUORUM MÍNIMO.*
> ***REGULARIDADE DO PROCESSO.***
> *Projeto de lei que, ao ser votado, obteve três votos favoráveis, dois contrários e duas abstenções, sendo que o Presidente da Câmara, que apenas vota em caso de empate, não abriu seu voto.*
> ***Quorum mínimo, que era de cinco vereadores, respeitado. Aplicação do princípio da suficiência da maioria. Abstenções que não surtem efeito para o resultado final da deliberação. Ausência de vício formal no processo legislativo."***
> *(TJRS. ADIn nº 70016793671. Des. Rel. José Aquino Flôres de Camargo. Órgão Especial. j. em 02/04/2007) (g.n)*
>
> *Excerto do v. acórdão:*
>
> *"Por maioria simples, portanto, entende-se a maioria de votos, dentre aqueles que participaram do escrutínio, desde*

[4] GODOY, Mayr. *A Câmara Municipal, Manual do Vereador*, 2ª Ed. São Paulo: Universitário de Direito, p. 68.

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 3666 Folha 11 Rubrica

que presente a maioria absoluta dos membros de um determinado colegiado.

(...)

Neste cômputo, não hão de ser consideradas as abstenções, que consistem na possibilidade de o parlamentar escusar-se de tomar parte na votação, registrando-se simplesmente as abstenções na ata de votação do Plenário.

(...)

No caso em análise, o Projeto de Lei foi aprovado, em sessão (presentes oito vereadores, satisfeito, assim, o quorum necessário para a instalação), por maioria simples de voto (3 votos dos 8, sendo que 2 foram abstenções e 2 contrários, considerando que o Presidente da Câmara só vota em caso de desempate). Atingido, dessa forma, o número necessário para aprovação, com a expressão da vontade da maioria nesse sentido, está correto o ato do Prefeito Municipal, que sancionou o projeto de lei, transformando-o em lei (válida). Demonstrada, pois, a regularidade da aprovação, não há falar em vício formal no processo legislativo, pelo que improcede a ação. *" (g.n)*

A regra da abstenção encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 292 da Resolução nº 1.919/2013, cuja redação segue transcrita abaixo:

Art. 292 *Votação é o ato complementar da discussão por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.*

Parágrafo Único. O Vereador presente à Sessão poderá abster- se de votar, registrando sua intenção.

Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 3656 Folha 12 Rubrica

Desta forma, por força de previsão regimental, atualmente os membros da Câmara Municipal de Vitória estão autorizados a se abster de votar e, por meio desta abstenção, o parlamentar invoca não desejar emitir a sua posição com relação ao tema objeto da votação.

No entanto, o fato é que alguns doutrinadores vêm defendendo que o parlamentar, seja Vereador, Deputado ou Senador, recebe do povo, o qual passa a representar, o "poder" de legislar e fiscalizar as ações do governo em seu nome. Nesse sentido não pode abrir mão de suas funções, não pode ser omisso, deixando de exercitar as atribuições inerentes ao cargo de agente político.

Alega ainda, a corrente supracitada, o caráter inconstitucional e antidemocrático do expediente regimental chamado "abstenção", e que o mesmo deve ser banido dos regimentos internos das casas legislativas de nosso país, em níveis municipal, estadual e federal, tendo em vista que é esperado de um agente político eleito pelo voto popular a adoção de uma postura e um posicionamento efetivo durante a apreciação das matérias, votando contra ou a favor dos projetos, **salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na matéria, sob pena de nulidade da votação**.

Ocorre que até a presente data inexiste decisão judicial que considere a "abstenção do voto" pelo parlamentar como sendo uma prática inconstitucional. Entretanto, entendemos que não há qualquer vedação no sentido de que seja a mesma suprimida do texto da Resolução 1919/2013, por se tratar de matéria meramente regimental.

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 3666 Folha 13 Rubrica

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opinamos pela viabilidade técnica da proposição feita, ou seja, pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL e MATERIAL da matéria,** segundo considerações acima descritas, e devolvemos à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 04 de julho de 2018.

MARCELO SOUZA NUNES
PROCURADOR-GERAL DA CMV

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3666	14	

Ao Vereador Wanderson Mainha, segue com parecer da Procuradoria da CMV.

Em, 05.07.2018.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 3666 Folha 15 Rubrica

vereador Wanderson Marinho
Mais Perto de Você!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Resolução

Projeto de Resolução nº 6/2018; Processo nº 3666/2018.

Autor: Vinícius Simões.

Suprime o parágrafo único do artigo 292 da Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em análise tem como objetivo suprimir o parágrafo único do artigo 292 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vitória, que dispõe sobre o vereador abster-se de votar.

Para melhor entendimento sobre o Projeto de lei, segue-o na íntegra, juntamente com o Art. 292 do Regimento Interno:

> **Art.1º.** Fica suprimido o parágrafo único do art. 292 da Resolução nº 1.919/2013.
>
> **Art.2º.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.
>
> **Art. 292** Votação é o ato complementar da discussão por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.
> **Parágrafo Único.** O Vereador presente à Sessão poderá abster- se de votar, registrando sua intenção.

É o relatório, passo a opinar.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 3666 Folha 16 Rubrica

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com base no Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória, a resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013:

> Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:
> I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;
> II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:
> a) consulta plebiscitária e referendo popular;
> b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
> d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
> e) licença para processar Vereador;
> f) divisão territorial e administrativa do Município;
> g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

O presente parecer focará em seu aspecto formal, principalmente em relação à Constituição, sem análise do mérito, já que a matéria da proposição não se encontra no rol taxativo presente do inciso II do dispositivo supracitado.

2.1 QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Conforme a Constituição da República:

> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
> [...]
> IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

O dispositivo supracitado estabelece a independência dos Poderes de se auto administrarem, em acordo com o princípio da Separação dos Poderes previsto no Art.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
3666 | 17 | [illegible]

2º[1] e 60, §4º, II[2], da Constituição da República. Pelo princípio da simetria, que surgiu do Art. 1º da Carta Política[3], essa auto-organização do Poder legislativo deveria ocorrer nos âmbitos da União, dos Estados e dos Municípios. No caso de nosso município, foi abarcado pela Lei Orgânica de Vitória, no Art. 65.

Como o presente Projeto de Lei dispõe sobre as votações, que está inserido no âmbito de organização do Poder Legislativo Municipal, pode-se perceber que há constitucionalidade formal na proposição. Diante do exposto, passo a analisar a constitucionalidade material da questão.

2.2 QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Conforme o Art. 1º da Constituição da República:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Conforme o dispositivo supracitado, os representantes eleitos, como instrumentos do exercício do poder emanado pelo povo Constituinte, são postos nessa posição para concretizarem a vontade popular. Portanto, para que isso seja plenamente realizado, não se pode admitir a omissão em relação às proposições, que muitas vezes ocorre como meios de permanência no Poder Constituído. Devido ao exposto, é de grande valia a imposição da obrigação do parlamentar presente na sessão se posicionar sobre um assunto, seja favorável, contrário ou neutro, por meio do voto de abstenção[4].

---

[1] "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, Executivo e o Judiciário."
[2] "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III – a separação dos Poderes;"
[3] "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal [...]"
[4] Pode-se perceber a importância do voto abstenção porque o Vereador não poderia votar favorável ou contra uma matéria que viraria lei sem certeza absoluta, porque esta, se aprovada e sancionada, possuiria efeitos *erga omnis*, inovando o Ordenamento Jurídico e afetando diretamente o cotidiano do povo.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
3666 | 18

Porém, não há no Regimento Interno a previsão do voto "abstenção", sendo este uma conclusão lógica ao se juntar os dois dispositivos seguintes da própria resolução:

> **Art. 292** Votação é o ato complementar da discussão por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.
> **Parágrafo Único.** O Vereador presente à Sessão poderá abster-se de votar, registrando sua intenção.

> **Art. 300** Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Vereadores, que registrarão "SIM" ou "NÃO", conforme sejam favoráveis ou contrários à matéria que estiver sendo votada.
> [...]
> **§2º** Concluída a votação, o Presidente anunciará o resultado, indicando o número de votos favoráveis, contrários e abstenções.

Como o artigo 292 é essencial para haver a possibilidade jurídica do voto de abstenção e a matéria analisada o suprime, sugere-se a modificação do Art. 300 do Regimento Interno, acrescentando o voto "ABSTENÇÃO", objetivando a correção da proposição com a permanência de sua *ratio*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo impedir a omissão do Vereador na votação de uma proposição, por meio da supressão do Art. 292 do Regimento Interno da Câmara. Como a disposição aborda sobre a organização do Poder Legislativo, mais especificamente do trâmite dos projetos de lei na Casa, há constitucionalidade formal na matéria. Porém, o dispositivo é essencial para que haja o voto de abstenção e sua supressão poderia ocasionar a equívoca representação do Poder Constituinte. Devido a isso, foi proposta uma emenda aditiva, objetivando acrescentar no Art. 300 do Regimento Interno o voto "ABSTENÇÃO". Portanto, **vota-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição com emenda**.

Wanderson Marinho
Vereador – PSC

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 3666 Folha 19 Rubrica

vereador Wanderson Marinho
Mais Perto de Você!

PROJETO DE EMENDA ADITIVA

Modifica a redação do Projeto de Resolução nº 6/2018, contido no processo nº 3666/2018.

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 292 da Resolução nº 1.919/2013.

Art. 2º A redação do art. 300 da resolução nº 1.919/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 300** Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Vereadores, que registrarão "SIM", "NÃO" ou "ABSTENÇÃO", conforme sejam favoráveis, contrários ou neutros à matéria que estiver sendo votada.
> **§1º** Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Vereador que responder à segunda chamada obter da Mesa o registro de seu voto.
> **§2º** Concluída a votação, o Presidente anunciará o resultado, indicando o número de votos favoráveis, contrários e abstenções.
> **§3º** Anunciado o resultado, o Presidente o proclamará.
> **§4º** A relação dos Vereadores que votarem a favor, contra ou "ABSTENÇÃO" constará na Ata.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wanderson Marinho
Vereador – PSC

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Resolução nº06/2018

CÂMARA UNICAMERAL		
Processo	Folha	Rubrica
3666	20	

Reunião : **Comissão de Justiça 2607**
Data : **26/07/2018 - 14:39:48 às 14:47:03**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **5 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:46:43
7	Fabricio Gandini	PPS	Abstenção	14:46:57
30	Leonil	PPS	Sim	14:46:47
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:46:47
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:46:51

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
4	0	1	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 380037003200350036003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.